Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
704
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000904-30.2018.8.19.0084

RECORRENTE: ROBERTO DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA.

I. Caso em exame

Sentença que pronunciou o Réu pela prática do crime em epígrafe.

II. Questão em discussão. **RECURSO DEFENSIVO**

II.1. Absolvição sumária por legítima defesa e ausência de provas.

II.2. Afastamento da qualificadora de motivo fútil.

III. Razões de decidir

III.1. A Pronúncia, como mero juízo de admissibilidade, observa o princípio *in dubio pro societate* e constitui juízo fundado de suspeita e, não, de certeza, bastando a configuração da materialidade e dos indícios de autoria do crime, ao contrário da despronúncia ou da absolvição sumária, que exigem provas seguras e incontroversas a seu respeito, o que não se vê na hipótese, cabendo ao Plenário do Júri, órgão ao qual a Constituição Federal atribuiu competência para julgar os crimes contra a vida, decidir sobre a tese defensiva. A absolvição sumária por legítima defesa exige prova inequívoca da excludente. Essa exigência não foi atendida. A prova oral não esclarece, de forma segura, o início da agressão e indica que o golpe foi desferido quando a vítima já havia caído ao chão, o que impede o reconhecimento, de

W

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 05/11/2026 21:04:06
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
705
Carimbado Eletronicamente

plano, dos requisitos da necessidade, moderação e proporcionalidade da reação.

III.2. Indícios suficientes a justificar a manutenção da qualificadora, cabendo ao Tribunal do Júri, no exercício de sua competência constitucional, deliberar oportunamente sobre sua configuração.

IV. Dispositivo

RECURSO DESPROVIDO

Tese de julgamento: "1. A pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, por se tratar de juízo de admissibilidade da acusação. 2. A absolvição sumária por legítima defesa depende de prova inequívoca da excludente, o que não ocorre quando a dinâmica dos fatos permanece controvertida. 3. A impronúncia é incabível quando o conjunto probatório oferece suporte mínimo para submissão do acusado ao Tribunal do Júri. 4. A exclusão de qualificadora na pronúncia somente é cabível quando ela for manifestamente improcedente ou sem apoio nos autos."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CP, art. 121, § 2º, II; CPP, arts. 413, 414 e 415, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.019.220/AL, rel. Ministro Carlos Pires Brandão, 6ª Turma, j. 12.11.2025, DJEN 18.11.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000904-30.2018.8.19.0084, em que é Recorrente Roberto da Conceição e Recorrido o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 05 de novembro de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
706
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

O ora Recorrente foi pronunciado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Carapebus/Quissamã, pelo crime do artigo 121, §2º, II, Código Penal (Doc. 000631).

Por meio do presente Recurso (Doc. 000659), a Defesa requer a reforma da Decisão, a fim de que o Réu seja absolvido sumariamente, nos termos do artigo 415, IV, do Código de Processo Penal, diante da alegada ocorrência de legítima defesa.

Subsidiariamente, requer a despronúncia do Recorrente, com fundamento no artigo 414, do Código de Processo Penal, ao argumento de fragilidade do conjunto probatório.

Caso mantida a decisão de Pronúncia, pede o afastamento da qualificadora do motivo fútil, prevista no artigo 121, §2º, II, do Código Penal.

As Contrarrazões do Ministério Público são pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (Doc. 000684).

A Procuradoria de Justiça, pelo Parecer da digna Drª Carla Rodrigues Araujo de Castro, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (Doc. 000692).

VOTO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Da Denúncia constou:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
707
Carimbado Eletronicamente

> *"(...) No dia 22 de março de 2014, por volta de 18h, na Estrada dos Olhos d'Agua, sem número, Ibiú, nesta comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, e com dolo de matar, desferiu golpes de faca em ROGERIO DE SOUZA COUTINHO, produzindo-lhe as lesões descritas no AEC de fls.71/72 que, por sua natureza e sede, foram a causa suficiente de sua morte.*
> *De acordo com os autos, o denunciado seria amante da esposa da vítima, LENILDA, e no dia dos fatos, ambos discutiram em razão do relacionamento mantido entre denunciado e Lenilda. A vítima então foi agredida pelo denunciado e ao pegar um pedaço de madeira para se defender, foi esfaqueada, vindo a morrer no local.*
> *O motivo do crime seria o relacionamento amoroso mantido entre a esposa da vítima e o denunciado.*
> *Em assim agindo, o denunciado praticou a conduta típica descrita no art. 121, 452', II, do Código Penal."* (Doc. 000001).

É da competência constitucional do Conselho dos Jurados, decidir o mérito relativo a crimes contra a vida e a eles conexos, consoante dispõe o artigo 5°, XXXVIII, *d*, da Constituição Federal.

A Decisão de Pronúncia, por sua vez, constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundado na suspeita, e não, na certeza, exigindo, apenas, a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria. A impronúncia ou a absolvição sumária, ao contrário, pressupõem elementos seguros e incontroversos aptos a afastar a submissão do Acusado ao julgamento pelo Conselho de Sentença, o que não se verifica na hipótese.

A prova da materialidade e os indícios de autoria dos crimes ressaem das peças técnicas, em especial, do Registro de Ocorrência (Docs. 000001, fls. 05/06; 000002, fls. 46/48; 000003, fls. 55/57); do Boletim de Ocorrência (Doc. 000001, fls. 07/08); do Relatório de Local de Homicídio (Docs. 000001, fls. 09/24 e fls. 25); da Guia de Remoção de Cadáver (Doc. 000002, fls. 27/28); dos Termos de Declaração (Docs. 000002, fls. 29/30, 31/32, 33/34, 35/36, 37/38, 49/50, 51/52; 000003, fls. 53/54, 58/59, 62/63, 65/66, 68/69; 000005, fls. 107/108),

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
708
Carimbado Eletronicamente

do Laudo de Exame de Necropsia (Doc. 000003, fls. 71/72); do Termo de Reconhecimento e Identificação de Cadáver (Ids. 000003, 000073; Id. 000004, fls. 74/75); do Laudo de Exame de Pesquisa Indeterminada de Substância Tóxica em Amostra Biológica (Doc. 00004, fls. 01), do Registro de Ocorrência Aditado (Doc. 000004, fls. 77/79), do Laudo de Exame de Homicídio (Doc. 000005, fls. 99); e Declarações prestadas em Juízo, registradas em audiovisual.

O Réu não compareceu em Juízo, sendo declarado revel (Doc. 000255).

A Testemunha Wallace Pessanha de Souza relatou ter tomado conhecimento da briga por meio de terceiros, os quais afirmaram que o Réu seria amante da mulher envolvida na situação (Doc. 000599).

Por sua vez, a Testemunha José Reis relatou ter presenciado uma discussão na rua e, aproximadamente 30 minutos depois, ouvido um grito, razão pela qual saiu para a via pública, onde encontrou Rogério caído. Lenilda estava próxima ao corpo da vítima, sendo que o depoente apenas a viu chorando, enquanto passava pelo local; não ouviu qualquer comentário acerca de eventual relacionamento extraconjugal de Lenilda; ela e Rogério eram um casal que costumava discutir e, embora nunca tenha presenciado Rogério agredi-la verbalmente, tinha conhecimento das desavenças entre ambos, recordando-se da ocorrência de xingamentos (Doc. 000413).

A seu turno, a Informante Lenilda de Souza Nogueira relatou ser companheira da Vítima, com quem mantinha relacionamento havia, aproximadamente, dez anos, negando, contudo, qualquer relacionamento com Roberto; não estava junto dos envolvidos no momento dos fatos; seu marido saiu pela manhã e retornou à tarde embriagado, tendo, posteriormente, saído novamente para outro bar, onde encontrou Roberto, vulgo “Pele”; ambos já haviam se desentendido desde a manhã daquele dia e, posteriormente, seu marido retornou do bar acompanhado de Roberto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
709
Carimbado Eletronicamente

Afirmou que a morte da Vítima ocorreu na rua e, no momento dos fatos, estava preparando comida em casa; após ouvir uma pancada, seu filho menor abriu o portão, e correu para verificar o ocorrido, tendo visto Rogério e Roberto em luta corporal; a Vítima atingiu o Réu e, em seguida, caiu; quando se levantou, o Réu desferiu um golpe contra ele, utilizando objeto não especificado; na sequência, Roberto deixou cair um porta-canivete e fugiu do local; acionou a ambulância, mas a Vítima já estava sem vida quando a equipe chegou; ficou muito nervosa com o ocorrido e afirmou desconhecer o motivo da briga; negou ter sido agredida por Rogério naquele dia, desconhecendo o tipo de relação entre a Vítima e o Réu (Docs. 000255).

O Informante Pedro de Souza Coutinho, irmão da Vítima, relatou conhecer o Réu apenas de vista; seu irmão morava com Lenilda e o Réu teria iniciado um relacionamento com ela; o Réu teria ido armado, por aproximadamente três vezes, com a intenção de matar a Vítima antes dos fatos, além de ter participado de uma emboscada, cerca de oito meses antes, também com o objetivo de matá-la, ocasião em que Rogério teria sofrido ferimento na cabeça, que exigiu vinte pontos; essa emboscada teria sido articulada com outra pessoa com quem Lenilda mantinha relacionamento.

Afirmou sabe que Roberto teria se aproximado de Rogério e estabelecido amizade com ele, com o intuito de ludibriá-lo; algumas pessoas teriam presenciado Roberto matando Rogério e o ferimento sofrido pela Vítima teria sido fatal; viu um pedaço de pau próximo ao local e afirmou veio a saber que seu irmão teria sido morto com uma apunhalada pelas costas; não presenciou os fatos e, quando chegou ao local, Roberto já havia fugido; soube que Rogério e Roberto estavam bebendo juntos antes do ocorrido; Rogério já havia sido preso com fundamento na Lei Maria da Penha e Lenilda mantinha relacionamentos extraconjugais com outros homens (Docs. 000255).

Como se vê, a decisão de Pronúncia se baseou em elementos colhidos em fase inquisitória e judicial, que conformam um conjunto de indícios

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
710
Carimbado Eletronicamente

suficientes a ela. Por essa razão, não há que se admitir violação ao princípio *in dubio pro reo.*

Com efeito, os "indícios suficientes de autoria", a que se refere o artigo 413, do Código de Processo Penal, correspondem à probabilidade de autoria e não, propriamente, a um juízo de certeza, mesmo porque, dúvidas existentes na presente fase processual devem ser levadas ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, ao qual compete formar convicção acerca do mérito da causa.

No caso, os autos revelam a presença de indícios suficientes de autoria, notadamente diante do depoimento da Informante Lenilda, única pessoa que, efetivamente, presenciou a conduta atribuída ao Réu. A Informante apresentou narrativa firme e coerente, relatando que o Réu e a Vítima estavam em luta corporal quando, após a Vítima cair ao chão e se levantar, o Réu lhe "enfiou algo", evadindo-se em seguida e deixando cair, inclusive, um porta-canivete no local dos fatos.

Repita-se, nessa fase processual, não cabe análise aprofundada da prova, limitando-se o Magistrado, única e exclusivamente, a proclamar admissível a acusação, deixando a cargo do Tribunal Popular, o exame das teses defensivas.

São evidentes, portanto, os indícios de *animus necandi* na ação, o que, sem sombra de dúvidas, deverá ser analisado pelo Conselho de Sentença.

Com efeito, o reconhecimento da excludente nessa fase, exige prova inequívoca, estreme de dúvidas, de que o agente atuou para repelir injusta agressão, atual ou iminente, utilizando moderadamente os meios necessários.

A tese defensiva encontra amparo, essencialmente, nas declarações da referida testemunha ocular, a qual relatou que a Vítima utilizou um pedaço de madeira para agredir o Réu. Contudo, a própria depoente não presenciou o início da agressão, não sendo possível, portanto, afirmar que a Vítima tenha iniciado as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
711
Carimbado Eletronicamente

agressões. Ademais, foi clara ao declarar que o golpe desferido pelo Réu ocorreu após a Vítima ter caído ao chão.

Dessa forma, a prova oral produzida não corrobora a alegação de legítima defesa, especialmente quanto aos requisitos da necessidade, moderação e proporcionalidade da reação. A esse respeito, mostra-se pertinente a observação constante das Contrarrazões (Doc. 000670): *"se a vítima estava caída, levantando-se após desequilíbrio, não há como reconhecer reação necessária a agressão atual ou iminente (...) nenhuma testemunha afirmou ter visto a vítima iniciar a agressão com risco concreto à vida do acusado, tampouco que Roberto estivesse impossibilitado de cessar o conflito por outros meios que não a adoção de ato letal."*

Diante desse cenário de versões antagônicas, mostra-se inviável o reconhecimento, de plano, da legítima defesa, incumbindo ao Conselho de Sentença dirimir a controvérsia instaurada.

A seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, somente quando manifestamente improcedentes, é possível o afastamento das qualificadoras da Sentença de Pronúncia, uma vez que compete ao Tribunal do Júri a análise plena dos fatos da causa.

Veja-se:

> *"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. EXCEPCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.*
> *2. O agravante sustenta que a qualificadora do motivo fútil é manifestamente improcedente e não amparada em elementos concretos dos autos.*
> *II. Questão em discussão*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
712
Carimbado Eletronicamente

3. A questão em discussão consiste em saber se a exclusão da qualificadora de motivo fútil na decisão de pronúncia é cabível quando há controvérsia sobre os fatos e ausência de elementos concretos que afastem a imputação.

III. Razões de decidir

4. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir divergências sobre as circunstâncias do fato.

5. A exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia só é permitida quando manifestamente improcedentes ou sem amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

6. A controvérsia fática sobre os motivos do crime é fundamento idôneo para submeter a análise da qualificadora ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

7. A análise da ausência de futilidade na motivação do crime, notadamente as circunstâncias fáticas que deram ensejo ao desentendimento entre o acusado e a vítima, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exclusão de qualificadoras da decisão de pronúncia só é cabível quando manifestamente improcedentes ou sem amparo nos elementos dos autos, devendo a questão ser submetida ao Tribunal do Júri.

(...).” (AgRg no AREsp 3.019.220/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, 6ª Turma, julgado em 12.11.2025, DJEN de 18.11.2025).

No que se refere à presença da circunstância qualificadora do motivo torpe, é preciso atentar que só poderá ocorrer a sua exclusão, quando demonstrada, indene de dúvidas, ser contrária à prova dos autos, o que tampouco se verifica, na hipótese.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
713
Carimbado Eletronicamente

A qualificadora encontra suporte no conjunto probatório produzido, especialmente nos depoimentos colhidos em Juízo e nos elementos reunidos durante a investigação.

No caso, o motivo fútil está relacionado às desavenças e aos ciúmes decorrentes do suposto relacionamento extraconjugal entre o Réu e a companheira da Vítima, circunstância narrada na Denúncia e reiterada ao longo da instrução.

O Informante Pedro de Souza Coutinho, irmão da Vítima, afirmou que o Réu "*passou a ter caso com a Lenilda*" e relatou a existência de conflitos anteriores, inclusive mencionando que o Réu teria armado emboscadas para atacar a Vítima meses antes dos fatos. Embora não tenha presenciado o crime, seu relato evidencia a existência de animosidade concreta e de contexto compatível com a motivação descrita na imputação.

Ademais, segundo ressaltou o *Parquet*: *"Os autos revelam que, instantes antes da agressão fatal, houve uma discussão, elemento que é, por definição, manifestação clássica de futilidade no contexto de homicídios passionais ou movidos por desavenças insignificantes."*

Assim, as declarações do Informante, consideradas em conjunto com os demais elementos probatórios, conferem suporte suficiente à manutenção da qualificadora, não se tratando de mera referência indireta ou desprovida de lastro quanto à existência da desavença entre as partes.

Por essas razões, compete ao Conselho de Sentença analisar soberanamente a circunstância qualificadora reconhecida na Decisão de Pronúncia, sendo incabível seu afastamento nessa fase, salvo diante de manifesta improcedência.

Impõe-se, assim, manter a Decisão de Pronúncia ora impugnada, remetendo-se ao Tribunal do Júri o julgamento de mérito, em observância ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
714
Carimbado Eletronicamente

princípio do juízo natural, pois àquela instituição compete, por previsão constitucional, conhecer da prova e valorá-la, decidindo o mérito.

Por tais motivos, voto pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ